

RELATÓRIO TÉCNICO

PROCESSO Nº : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Senhor Secretário:

Vêm-nos o presente feito, em face da defesa constante nos autos às fls. 63 a 268-TCE, prestadas pela Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Sra. **RAILDA DE FÁTIMA ALVES**, por força do ofício nº 0821/2011, de 26/07/2011, que visa obter esclarecimentos quanto aos achados contidos quando do Relatório Técnico Preliminar, constante das fls. 42 a 51-TCE.

Da tempestividade da resposta

Ofício	Fls.	Data	Recebimento da notificação	PRAZOS
Notificação	61		26/07/11	10 dias
Defesa Protocolo 150380	63	02/08/11		Tempestiva

Com efeito, de conformidade com o demonstrativo do quadro acima delineado, denota-se que a defesa apresentada pelo ora defendente em face das irregularidades constantes da parte dispositiva do pretérito Relatório Técnico Preliminar, encontra-se **tempestiva**.

Do exposto, passaremos à ANÁLISE TÉCNICA DE DEFESA.

1) Não foi possível verificar a data da publicação do edital, pois o Jornal oficial não traz a data.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que consta de forma legível a data da publicação do edital originário no jornal oficial dos municípios em 20 de agosto de 2010, constante às paginas 51 a 55/TCE, não podendo prosperar assim o apontamento ora respondido.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 74 a 78/TCE nova cópia da publicação do edital no DOE de 20/08/2010, logo em seguida passaremos a analisar a tempestividade dos autos.

Tempestividade

Data da publicação do edital	20/08/10
Ofício de recebimento no TCE e Protocolo nº 6246/11	07/10/11
Intervalo temporal	1 ano, 1 mês e 17 dias

Conforme demonstrado acima, percebe-se que os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE. Portanto, ocorreu falha do gestor no quesito tempestividade, **mantendo-se a impropriedade.**

2) Não consta no processo a Justificativa para abertura do processo seletivo simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que juntou nos autos a justificativa ao processo seletivo simplificado nº 001/2010, buscando assim, sanar a irregularidade apontada no relatório técnico preliminar.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionada à fl. 79/TCE a justificativa para abertura do certame, estando, **portanto, SANADA A IMPROPRIEDADE.**

3) O nome da Senhora Luz Maides Wanderley não foi encontrado na lista do lotacionograma constante no Sistema APLIC, bem como, não consta nos autos comprovante de publicação do ato administrativo que designou a comissão do certame na Imprensa Oficial.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o Município que no que tange ao nome da Senhora Luz Maides Wanderley que é no presente momento, e a época dos fatos a única médica contratada pelo município de Nova Nazaré (contratação através de processo licitatório nº 001/2010), temos a informar que a mesma não faz parte do quadro efetivo de funcionários do município, entretanto, era contratada para prestar serviços, regido seu vínculo pela Lei nº 8666/93 sem vínculo empregatício, contudo, sua manutenção na Comissão do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2010, era indispensável, haja vista, sua formação profissional.

No que tange a não publicação do ato administrativo que designou a comissão do certame na Imprensa Oficial, informa o gestor que o ato administrativo que designou a comissão do certame na Imprensa Oficial foi publicado nos locais de costume, conforme se verifica através do encaminhamento de cópia da Portaria nº 563 de 18 de agosto de 2010, publicado no mural da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde.

ANÁLISE DA DEFESA: Com relação a Senhora Luz Maides Wanderley ser uma médica contratada pelo município de Nova Nazaré, temos a informar que se apenas um membro da comissão não fazer parte do quadro efetivo de funcionários do município, este fato não constitui irregularidade.

Com relação a publicação do ato administrativo que designou a comissão do certame na Imprensa Oficial ter ocorrido apenas no mural da Prefeitura Municipal e Secretaria Municipal de Saúde, ressaltamos que neste caso o gestor feriu o Princípio da Publicidade, o mesmo diz respeito à obrigação do gestor de dar publicidade, de levar ao conhecimento de todos os atos praticados durante sua gestão e com isso, demonstrar transparência e conferir a possibilidade de qualquer pessoa questionar e controlar a sua atividade administrativa, pois, após a publicação, na imprensa oficial, presume-se o conhecimento dos interessados em relação aos atos praticados e inicia-se o prazo para interposição de recursos.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

4) No edital nº 001/2010, não foi estabelecido prazo para as inscrições.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que foi publicado no mural do município de Nova Nazaré, bem como, no mural da Secretaria Municipal de Saúde, o eminente Edital Complementar nº 01/2011, fazendo constar todas as informações complementares que não haviam sido lançadas no Edital originário outrora publicado no jornal oficial dos Municípios no dia 20/08/2010, conforme verifica-se através de cópia dos mesmos.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 87/TCE o Edital Complementar nº 01/2010, o qual dispõe no sub-item 5.6 do item III, que as inscrições ocorreram de 20 a 25 de agosto de 2010, totalizando 5 dias úteis de inscrição, contrariando o Art. 7º do Decreto Federal 4.748, de 16/06/2003, que regulamenta o processo seletivo simplificado a que se refere o § 3º do art. 3º da Lei nº 8.745 de 09/12/1993 dispõe que o prazo para inscrição deverá ser no mínimo de dez dias úteis. Além disso, a insuficiência do prazo de 5 (cinco) dias não é opinião particular da Técnica de Controle Público Externo que fez a análise do Relatório Técnico Preliminar, mas sim um entendimento e orientação da Secretaria Externa de Controle de Atos de Pessoal. O prazo é considerado insuficiente em virtude de restringir e dificultar inscrição de pessoas que se encontrem distante da sede do município, pois não haveria tempo hábil para retornar ou para encaminhar uma procuração para inscrever-se, mesmo que fosse, por exemplo, por serviço SEDEX da Empresa de Correios e Telégrafo - ECT, pois o prazo para elaborar a procuração e para entrega de correspondência, se for de outros Estados da Federação, é superior ao prazo de inscrição. Considerando-se os princípios da razoabilidade e do amplo acesso aos concursos públicos, o TCE/MT tem tolerado um prazo mínimo 10 dias úteis. Ademais, o prazo de 5 dias, conforme estabelecido, não traz benefício algum à administração pública. Assim, com a recomendação para que nos futuros certames que vierem a ser realizados pela Administração Pública do Município de Nova Nazaré/MT seja estabelecido um prazo adequado para inscrições, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

5) O Edital nº 001/2010 não previu taxa de inscrição, o que não o torna muito transparente, uma vez que deve expressar claramente a gratuidade das inscrições, caso haja.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que este fato não procede uma vez que no edital complementar nº 01/2010, está devidamente expresso que não seria cobrada taxa de inscrição dos candidatos, conforme pode se verificar no sub-item 7.7 do item III, sendo certo, que foram realizadas 32 (trinta e duas) inscrições de forma gratuita, constatando-se a presente afirmativa através de cópias das inscrições ora colacionadas a presente peça de defesa, bem como, relação de inscritos.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 86 a 88/TCE o Edital Complementar nº 01/2010, o qual dispõe no sub-item 7.7 do item III, que não foi cobrada taxa de inscrição dos candidatos, estando, **portanto, SANADA A IMPROPRIEDADE.**

6) Não houve dispositivo mencionando previsão de vagas para Portadores de Necessidades Especiais – PNE - no edital, afrontando a regra do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal, bem como no estabelecido pelo art. 37, §1º, do Decreto nº 3.298/2008, que regulamenta a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que esta impropriedade não pode prosperar, haja vista que no Edital Complementar nº 01/2010, encontra-se cristalino a reserva de vagas para portadores de necessidades especiais conforme demonstrado no sub-item 15.7 do item III.

ANÁLISE DA DEFESA: O Edital Complementar nº 01/2010 dispõe que fica reservado o percentual de 5% de vagas as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Ressaltamos que os editais dos processos seletivos deverão conter o número de vagas existentes, bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa portadora de necessidades especiais e que a publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, contendo, a primeira, a pontuação de todos os candidatos, inclusive a dos portadores de necessidades especiais, e a segunda, somente a pontuação destes últimos. (art. 23 e 24, da LCE 114/2002).

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

7) Não consta a remuneração salarial dos candidatos interessados, e ainda, objetiva cadastro de reserva para o emprego de Agente Comunitário de Saúde.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a impropriedade detectada não prospera uma vez que o edital complementar nº 01/2010 apresenta em seu bojo, no item II, a remuneração devida ao cargo oferecido. Com relação a objetivar cadastro de reserva para o emprego de Agente Comunitário de Saúde, o município não se manifestou quanto a este item.

ANÁLISE DA DEFESA: O Edital Complementar nº 01/2010 apresenta em seu bojo, no item II (fl. 86/TCE), a remuneração devida ao cargo oferecido, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

Com relação ao cadastro de reserva para o cargo de Agente Comunitário de Saúde nada foi esclarecido pelo município, salientamos que esta Corte de Contas tem novo entendimento, aceitando a realização de cadastro de reserva na realização dos certames públicos.

8) O edital não apresenta item sobre interposição de recursos, afrontando assim, a garantia constitucional da ampla defesa.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a impropriedade detectada não prospera, uma vez que o edital complementar nº 01/2010 apresenta no sub-item XII do item III, a regulamentação de interposição de recurso administrativo.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que o Edital Complementar nº 01/2010 apresenta no sub-item XII do item III (fl. 88/TCE), a regulamentação de interposição de recurso administrativo, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

9) A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a impropriedade detectada não prospera, uma vez que o Edital Complementar nº 01/2010 apresenta no sub-item IV do item III, o prazo do certame firmando o mesmo em 11 meses.

ANÁLISE DA DEFESA: Salientamos que o município equivocou-se neste item, uma vez que no item III, sub-item XVI do Edital Complementar nº 01/2010 (fl. 88/TCE), está previsto que o processo seletivo terá validade de 1 (um) ano, contado da sua homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

Com o intuito de utilização adequada do permissivo constitucional, foi editada no âmbito de Administração Pública Federal, a Lei Federal nº 8.745/93, posteriormente alterada pelas Leis nº 9.849/99 e 10.667/03, objetivando amparar as situações em que a contratação temporária se faz imprescindível ao cumprimento dos interesses e necessidades públicas. Cada entidade política deve ter suas diretrizes dispostas em lei, devendo a lei Estadual e Municipal seguir as diretrizes traçadas pela Lei Federal acima mencionada.

Desta forma a Constituição Federal prevê expressamente três pressupostos inafastáveis para que a contratação temporária seja considerada válida. O primeiro deles seria a determinabilidade temporal da contratação, ou seja, os contratos firmados com esses servidores devem ter sempre prazo determinado, contrariamente do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista.

Por conseguinte, destaca-se o pressuposto da temporariedade da função: a necessidade desses serviços deve ser sempre temporária, se a necessidade é permanente, o Estado deve processar o recrutamento através de concurso público. Está, por isso, descartada a admissão de servidores temporários para o exercício de funções permanentes, se tal ocorrer a admissão será inteiramente inválida.

O último pressuposto seria a excepcionalidade do interesse público que obriga ao recrutamento. Empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial.

Neste sentido, sabendo que a realização de processo seletivo simplificado visa atender excepcional interesse público, entendemos ser improrrogável o prazo de validade deste certame, admitindo-se apenas a prorrogação do contrato de trabalho se persistir a situação de excepcionalidade, com o intuito de evitar que se afronte a regra geral do Concurso Público.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

10) Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que existe um entendimento pacificado desta Corte de Contas no que tange aos agentes comunitários de saúde, devidamente especificado na Resolução de Consulta nº 20/2008. Logo os cargos de agente comunitário de saúde não estão inseridos ou mesmo contemplados em Lei Municipal, não devendo, portanto, perdurar a irregularidade citada.

ANÁLISE DA DEFESA: Existem apenas 3 vagas disponíveis no Lotacionograma (fls. 24/TCE), porém o Edital oferece 4 vagas, excedendo o limite em uma vaga. Ademais a Resolução nº 20/2008, não se refere ao número de vagas, somente garante a possibilidade ao Município de realizar processo seletivo simplificado para contratação de agentes comunitários de saúde, sendo aplicado neste caso o Acórdão nº 1.330/2006, que afirma que as contratações por tempo determinado para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público devem ser computadas no número de cargos existentes no quadro de pessoal do órgão, desde que atendidos, imprescindivelmente, os requisitos da temporariedade e excepcionalidade, autorizadores das referidas contratações.

Face ao exposto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

11) Ausência de Lei que define as hipóteses de contratação temporária para atender excepcional interesse público.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a irregularidade apontada não deve prosperar, uma vez que foi aprovado pelo Poder Legislativo Municipal de Nova Nazaré a

contratação temporária de agentes comunitários de saúde, tendo sido sancionado pelo poder executivo através da Lei Municipal nº 308 de 05 de fevereiro de 2010.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionada às fls. 91 a 95/TCE cópia da Lei Municipal nº 308/2010, a qual dispõe sobre a autorização para contratar pessoal temporariamente, estando, **portanto, SANADA A IMPROPRIEDADE.**

12) O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que a irregularidade apontada não deve prosperar, uma vez que o Edital seguiu rigorosamente os ditames impressos pelo artigo 8º da Lei Federal 11.350/2006 que dispõe que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), na forma do disposto no §4º do artigo 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa, o que não é o caso do município de Nova Nazaré, devendo assim, ser dirimido em definitivo o presente achado.

ANÁLISE DA DEFESA: A contratação temporária para atender necessidade de excepcional interesse público está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, nos seguintes termos: "**a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público**". Como se vê, na administração pública, pode haver casos de contratação em caráter temporário, cujos servidores, embora não ocupem cargos ou empregos públicos, são considerados servidores que exercem função pública. Isso quer dizer que o pessoal contratado **não pode ser considerado estatutário**, uma vez que estão submetidos a regime contratual, nem tampouco celetistas, já que não são regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT). Somado a este ponto, destaca-se que o regime de previdência social a que estão sujeitos é o regime geral aplicável a todos os trabalhadores civis, com exceção dos que exercem cargos públicos efetivos. No tocante

ao vínculo jurídico perpetrado, tais contratos possuem **natureza jurídica temporária e submetem-se ao regime jurídico administrativo.**

Esclarece-se que a Constituição Federal de 1988 excepcionou a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37. Neste caso, ressalta a professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, "esses servidores exercerão **funções**, porém, **não como integrantes de um quadro permanente**, paralelo ao dos cargos públicos, mas em caráter transitório e excepcional". O contratado é um **prestacionista de serviços temporários**". De acordo com o exposto **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

13) Não foi previsto o Regime Previdenciário.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que não foi disposto de forma expressa nos Editais do Processo Seletivo o regime previdenciário, entretanto, no Município de Nova Nazaré não existe nenhuma lei municipal específica que trate do regime previdenciário para agentes comunitários de saúde, devendo-se assim, em regra geral ser submetido os mesmos no que dispõe o artigo 8º da Lei Federal 11.350/2006, sendo que os agentes comunitários estão sob a tutela do Regime Geral de Previdência Social.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que deve vir expresso nos próximos editais dos certames realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Nazaré, qual o regime previdenciário que os servidores estarão vinculados (RGPS).

Face ao exposto, constatamos que está **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

14) A estimativa do impacto orçamentário-financeiro verificamos que o mesmo não está em sintonia com o artigo 16, inciso I, da LC nº 101/00. Pois, como o certame foi realizado em 2010, a estimativa deveria ser elaborada para os exercícios de 2010, 2011 e 2012.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que foi juntado nos autos o demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro com as devidas retificações, precipuamente no tocante aos exercícios catalogados, devendo assim, ser suprimido o presente achado.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionado às fls. 96 a 98/TCE Demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro retificado, estando, portanto, **SANADA A IMPROPRIEDADE.**

15) A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentarias (LDO e LOA/2011).

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que não houve despesa de espécie alguma na realização do processo seletivo nº 01/2010, sendo certo e de público conhecimento que os servidores da Secretaria de Saúde de disponibilizaram a realizar o processo seletivo desde as inscrições até a homologação, incluindo elaboração de prova objetiva, sem custo adicional no seu vencimento. Quanto as despesas de publicação em diário oficial o Município por ser filiado a Associação Mato Grossense dos Municípios (AMM), não tem custo nenhum para publicação.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que não se trata de averiguar se houve despesa na realização do Processo Seletivo, mas sim na contratação dos novos servidores.

Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. Portanto, a ação “realizar processo seletivo simplificado” deveria estar claramente prevista na LDO. Os instrumentos de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir os objetivos da administração pública, que devem estar relacionados com o atendimento das necessidades da sociedade local.

Em consulta ao sistema Aplic não foi constatada a ação de realizar processo seletivo simplificado. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

16) A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que não houve despesa na realização do processo seletivo nº 01/2010.

ANÁLISE DA DEFESA: Ressaltamos que não se trata de averiguar se houve despesa na realização do Processo Seletivo, mas sim na contratação dos novos servidores. Com o advento da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF, que estabelece normas de finanças públicas, a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, não se admitindo ações subentendidas nas peças de planejamento. Portanto, a ação “realizar processo seletivo simplificado” deveria estar claramente prevista na LDO. Os instrumentos de planejamento governamental, PPA, LDO e LOA devem ser integrados e compatíveis entre si, para direcionar as ações a serem executadas, com a finalidade de se atingir os objetivos da administração pública, que devem estar relacionados com o atendimento das necessidades da sociedade local. Em consulta ao sistema Aplic não foi constatada a ação de realizar processo seletivo simplificado. Portanto, **MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

17) Ausência dos documentos referentes ao edital de homologação do Processo Seletivo Simplificado.

RESPOSTA DO GESTOR: Alega o gestor que foi encaminhado os referidos documentos, buscando assim, sanear em definitivo o presente apontamento.

ANÁLISE DA DEFESA: Foi colacionada às fls. 109 a 111/TCE o decreto que homologa o resultado final do Processo Seletivo nº 001/2010, e consta à fl. 112 a 114/TCE o resultado final do Processo Seletivo nº 001/2010, estando, ausente o comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e o comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial, **portanto, MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.**

9. CONCLUSÃO

Assim, conforme demonstrado, persistem as seguintes impropriedades:

1. Ausência do comprovante de publicação do ato administrativo que designa a comissão na Imprensa Oficial.
2. A previsão de prorrogação do período de validade do certame descaracteriza a excepcionalidade e configura uma situação que permite planejamento antecipado e realização de Concurso Público.
3. Os cargos/funções foram disponibilizados fora do limite previsto.
4. O Edital previu que os candidatos habilitados e classificados no presente certame serão submetidos ao Regime Jurídico Celetista.
5. A ação “Realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas peças orçamentárias (LDO e LOA/2011).
6. A declaração do ordenador de despesa, não está compatível com a LDO e a LOA pois a ação “realizar Processo Seletivo Simplificado” não está prevista nas respectivas leis orçamentárias.
7. Ausência do comprovante de publicação do resultado final do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial e do comprovante de publicação do ato de homologação do processo seletivo simplificado na Imprensa Oficial.

Após análise dos autos constatamos (com a juntada dos novos documentos) novas irregularidades, assim sendo, sugerimos em conformidade com o artigo 137, da Resolução 14/2007, **notificação** a Senhora RAILDA DE FÁTIMA ALVES-

Prefeita Municipal de Nova Nazaré, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, apresentar esclarecimentos e providências, sob pena de não conhecimento do Certame, acerca dos seguintes achados:

- 1) Os documentos encontram-se intempestivos, em face do prazo regimental de 02 (dois) dias úteis, conforme previsto no art. 42 da LC 269/2007, c/c o 204 do RI/TCE;
2. O prazo estabelecido para as inscrições foi de 05 (cinco) dias úteis, sendo, portanto, insuficiente.
3. A Prefeitura Municipal de Nova Nazaré/MT previu no sub-item 15.7 do item III do Edital Complementar nº 01/2010 (fls. 86 a 88- TCE) a participação de PNE, mas não definiu o percentual de vagas e tampouco a legislação à qual o edital está vinculado, se ao Decreto Federal nº 3.298/1999 ou à Lei Complementar nº 114/2002 do Estado de Mato Grosso.

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em Cuiabá,
26/01/2012.

LUCIANA NASR

Técnica de Controle Público Externo

PROCESSO N° : 624-6/2011
PROCEDENCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ/MT
ASSUNTO : PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO N° 001/2010
GESTORA : RAILDA DE FÁTIMA ALVES
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO
TÉCNICA : LUCIANA NASR

Excelentíssimo Conselheiro:

Em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 1º, do Regimento Interno do TCE e considerando que o relatório técnico foi elaborado em sintonia com as disposições legais, manifestamos, nesta oportunidade, para confirmar seu inteiro teor.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, Cuiabá, 26/01/2012.

EDUARDO BENJOINO FERRAZ

Assessor Técnico da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

CONFIRMO A INFORMAÇÃO.

OSIEL MENDES DE OLIVEIRA

Secretário de Controle Externo de Atos de Pessoal



INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TRIBUNAL DE CONTAS DE MATO GROSSO
Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal
Telefone: 3613-7601/7623
e-mail: secex-pessoal@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls.: _____
Rub.: _____